

Bruxelas, 1 de agosto de 2025
(OR. en)

12057/25
ADD 2

**Dossiê interinstitucional:
2025/0233 (NLE)**

JUSTCIV 142
CONSOM 152
MARE 31
COMER 114
RELEX 1063

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 419 annex
Assunto:	ANEXO da proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 419 annex.

Anexo: COM(2025) 419 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.7.2025
COM(2025) 419 final

ANNEX 2

ANEXO

da proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)

Anexo II

Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios

Os Estados Partes na presente Convenção,

Reafirmando a sua convicção de que o comércio internacional baseado na igualdade e no benefício mútuo constitui um elemento importante para a promoção de relações amigáveis entre os Estados,

Conscientes do papel fundamental que o transporte marítimo desempenha no comércio e no transporte internacionais, do elevado valor económico dos navios utilizados tanto na navegação marítima como na navegação interior e da função que desempenham as vendas judiciais como meio de cobrança de créditos,

Considerando que uma proteção jurídica adequada dos compradores pode ter um impacto positivo no preço obtido através das vendas judiciais de navios, beneficiando tanto os proprietários dos navios como os credores, nomeadamente os titulares de privilégios e as partes que financiam a aquisição de navios,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

1. **Finalidade**

A presente Convenção rege os efeitos internacionais das vendas judiciais de navios que conferem ao comprador um título de propriedade livre de qualquer ónus.

2. **Definições**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Venda judicial» de um navio, qualquer venda de um navio:
 - i) que seja ordenada, aprovada ou confirmada por um tribunal ou outra autoridade pública e realizada em hasta pública ou por ajuste direto sob o controlo de um tribunal e com a aprovação do mesmo,
 - ii) cujo produto da venda seja colocado à disposição dos credores;
- b) «Navio», qualquer navio ou outra embarcação inscrito num registo de acesso público, que possa ser objeto de arresto ou de qualquer outra medida semelhante suscetível de conduzir a uma venda judicial nos termos da lei do Estado da venda judicial;
- c) «Título de propriedade livre de qualquer ónus», um título de propriedade livre de qualquer crédito ou hipoteca e de qualquer ónus;
- d) «Crédito ou hipoteca», qualquer crédito ou hipoteca que tenha como objeto um navio e que esteja inscrito no Estado em cujo registo de navios ou registo equivalente está inscrito o navio;
- e) «Ónus», todo o direito, de qualquer natureza e origem, que possa ser invocado relativamente a um navio mediante arresto, penhora ou qualquer outra forma de retenção, abrangendo os privilégios marítimos, os privilégios, as garantias, o direito de usufruto ou o direito de retenção, mas não os créditos ou as hipotecas;
- f) «Ónus inscrito», qualquer ónus inscrito no registo de navios ou registo equivalente no qual o navio esteja inscrito ou em qualquer outro registo no qual estejam inscritos os créditos ou as hipotecas;

- g) «Privilégios marítimos», qualquer ónus reconhecido como um privilégio marítimo relativamente a um navio nos termos da lei aplicável;
- h) «Proprietário» de um navio, qualquer pessoa inscrita como proprietária do navio no registo de navios ou registo equivalente no qual o navio esteja inscrito;
- i) «Comprador», qualquer pessoa a quem o navio seja vendido no âmbito da venda judicial;
- j) «Comprador subsequente», a pessoa que compre o navio ao comprador indicado no certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º;
- k) «Estado da venda judicial», o Estado no qual seja realizada a venda judicial de um navio.

3. **Âmbito de aplicação**

3.1. A presente Convenção aplica-se à venda judicial de um navio apenas se:

- a) A venda judicial for realizada num Estado Parte;
- b) O navio se encontrar fisicamente no território do Estado da venda judicial no momento da venda.

3.2. A presente Convenção não se aplica aos navios de guerra ou auxiliares navais, nem a outras embarcações que sejam propriedade de um Estado ou operados por este e utilizados, imediatamente antes do momento da venda judicial, exclusivamente para efeitos de serviço público não comercial.

4. **Notificação da venda judicial**

4.1. A venda judicial deve ser realizada em conformidade com a lei do Estado da venda judicial, a qual deve igualmente prever procedimentos para contestar a venda judicial antes da sua conclusão e determinar o momento da venda para efeitos da presente convenção.

4.2. Não obstante o disposto no n.º 1, o certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º deve ser emitido apenas se, antes da venda judicial do navio, a venda tiver sido notificada em conformidade com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 a 7.

4.3. A venda judicial deve ser notificada:

- a) À entidade responsável pelo registo de navios ou registo equivalente no qual esteja inscrito o navio;
- b) A todos os titulares de um crédito ou hipoteca, ou de qualquer ónus inscrito, desde que o registo no qual se encontre inscrito, bem como todos os instrumentos que devam ser inscritos nos termos da lei do Estado de registo, sejam de acesso público e que os extratos do registo e as cópias dos referidos instrumentos possam ser obtidos a partir do registo;
- c) A todos os titulares de um privilégio marítimo, desde que tenham notificado, em conformidade com as regras e os procedimentos do Estado da venda judicial, o tribunal ou outra autoridade pública responsável pela venda judicial do crédito garantido pelo privilégio marítimo;
- d) Ao proprietário do navio na data da notificação;
- e) Se o navio estiver inscrito no registo de fretamento em casco nu:

- i) à pessoa inscrita como afretador em casco nu no registo de fretamento em casco nu,
 - ii) à entidade responsável pelo registo de fretamento em casco nu.
- 4.4. A notificação da venda judicial deve ser realizada em conformidade com a lei do Estado da venda judicial e incluir, pelo menos, as informações indicadas no anexo I.
- 4.5. A notificação da venda judicial deve igualmente:
 - a) Ser publicada mediante anúncio na imprensa ou noutra publicação disponível no Estado da venda judicial;
 - b) Ser transmitida à entidade responsável pelo repositório a que se refere o artigo 11.º para publicação.
- 4.6. Para efeitos da comunicação da notificação à entidade responsável pelo repositório, se a notificação da venda judicial não tiver sido redigida numa língua de trabalho do repositório, deve ser acompanhada de uma tradução das informações indicadas no anexo I para uma das línguas de trabalho.
- 4.7. Para determinar a identidade ou o endereço de todas as pessoas a quem deva ser notificada a venda judicial, basta utilizar:
 - a) As informações constantes do registo de navios ou registo equivalente no qual o navio esteja inscrito ou do registo de fretamento em casco nu;
 - b) As informações constantes do registo no qual esteja inscrito o crédito ou a hipoteca, ou o ónus inscrito, caso esse registo seja diferente do registo de navios ou registo equivalente;
 - c) As informações notificadas nos termos do n.º 3, alínea c).
- 5. **Certificado da venda judicial**
- 5.1. Após a conclusão de uma venda judicial que tenha conferido um título de propriedade sobre o navio livre de qualquer ónus e que tenha sido realizada em conformidade com os requisitos previstos pela lei do Estado da venda judicial e pela presente convenção, o tribunal ou outra autoridade pública responsável pela venda judicial, ou outra autoridade competente do Estado da venda judicial, deve emitir ao comprador, em conformidade com as suas regras e procedimentos, um certificado de venda judicial.
- 5.2. O certificado de venda judicial deve, no essencial, seguir o modelo constante do anexo II e incluir:
 - a) Uma declaração que indique que o navio foi vendido em conformidade com os requisitos previstos pela lei do Estado da venda judicial e pela presente convenção;
 - b) Uma declaração que indique que a venda judicial conferiu ao comprador um título de propriedade sobre o navio livre de qualquer ónus;
 - c) O nome do Estado da venda judicial;
 - d) O nome, o endereço e os dados de contacto da autoridade que emitiu o certificado;
 - e) O nome do tribunal ou da autoridade pública responsável pela venda judicial e a data da venda;

- f) O nome do navio e do registo de navios ou registo equivalente no qual esteja inscrito o navio;
 - g) O número OMI do navio ou, caso este não esteja disponível, outra informação que permita identificar o navio;
 - h) O nome e o endereço da residência ou do estabelecimento principal do proprietário do navio imediatamente antes da venda judicial;
 - i) O nome e o endereço da residência ou do estabelecimento principal do comprador;
 - j) O local e data de emissão do certificado;
 - k) A assinatura ou o carimbo da autoridade que emite o certificado ou outro elemento que confirme a autenticidade do certificado.
- 5.3. O Estado da venda judicial deve exigir que o certificado de venda judicial seja prontamente transmitido à entidade responsável pelo repositório a que se refere o artigo 11.º para publicação.
- 5.4. O certificado de venda judicial e qualquer tradução do mesmo devem estar dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga.
- 5.5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º, o certificado de venda judicial deve constituir prova suficiente dos elementos nele incluídos.
- 5.6. O certificado de venda judicial pode assumir a forma de um documento eletrónico, desde que:
- a) As informações nele incluídas estejam acessíveis, de modo a poderem ser utilizadas para posterior referência;
 - b) Seja utilizado um método fiável para identificar a autoridade que emite o certificado;
 - c) Seja utilizado um método fiável para detetar qualquer alteração do documento eletrónico efetuada após o momento em que este foi gerado, com exceção da adição de qualquer endosso e de qualquer alteração que ocorra no decurso normal da transmissão, do armazenamento e da apresentação do documento.
- 5.7. Um certificado de venda judicial não pode ser rejeitado apenas por ser apresentado em formato eletrónico.
6. **Efeitos internacionais de uma venda judicial**
- Uma venda judicial para a qual tenha sido emitido o certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º deve ter por efeito, em qualquer outro Estado Parte, conferir ao comprador um título de propriedade sobre o navio livre de qualquer ónus.
7. **Ação do registo**
- 7.1. A pedido do comprador ou do comprador subsequente, e mediante apresentação do certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º, a entidade responsável pelo registo ou outra autoridade competente de um Estado Parte deve, consoante o caso e em conformidade com as suas regras e procedimentos, mas sem prejuízo do artigo 6.º:
- a) Eliminar do registo qualquer crédito ou hipoteca, bem como qualquer ónus inscrito associado ao navio, que tenha sido inscrito antes da conclusão da venda judicial;

- b) Eliminar o navio do registo e emitir um certificado de eliminação para efeitos de uma nova inscrição;
 - c) Inscrever o navio em nome do comprador ou do comprador subsequente, desde que o navio e a pessoa em cujo nome o navio deva ser inscrito cumpram os requisitos previstos pela da lei do Estado de registo;
 - d) Atualizar o registo com todos os outros elementos pertinentes que figurem no certificado de venda judicial.
- 7.2. A pedido do comprador ou do comprador subsequente, e mediante apresentação do certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º, a entidade responsável pelo registo ou outra autoridade competente de um Estado Parte no qual o navio esteja inscrito no registo de fretamento em casco nu deve eliminar o navio do registo de fretamento em casco nu e emitir um certificado de eliminação.
- 7.3. Se o certificado de venda judicial não tiver sido emitido numa língua oficial do registo ou da outra autoridade competente, a entidade responsável pelo registo ou a outra autoridade competente pode solicitar ao comprador ou ao comprador subsequente que apresente uma tradução autenticada nessa língua oficial.
- 7.4. A autoridade responsável pelo registo ou a outra autoridade competente pode igualmente solicitar ao comprador ou ao comprador subsequente que apresente uma cópia autenticada do certificado de venda judicial para os seus arquivos.
- 7.5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se um tribunal do Estado do registo ou da outra autoridade competente determinar, nos termos do artigo 10.º, que os efeitos da venda judicial previstos no artigo 6.º são manifestamente contrários à ordem pública desse Estado.
8. **Proibição de arresto do navio**
- 8.1. Se for apresentado a um tribunal ou a outra autoridade judiciária de um Estado Parte um pedido de arresto de um navio ou de adoção de outra medida análoga relativamente a um navio, que diga respeito a um crédito constituído antes da venda judicial do navio, o tribunal ou a outra autoridade judiciária deve, após lhe ser apresentado o certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º, indeferir o pedido.
- 8.2. Se um navio for objeto de arresto ou de medida análoga decretada pelo tribunal ou outra autoridade judiciária de um Estado Parte que diga respeito a um crédito constituído antes da venda judicial do navio, o tribunal ou a outra autoridade judiciária deve, após lhe ser apresentado o certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º, ordenar o levantamento do arresto ou da medida.
- 8.3. Se o certificado de venda judicial não for emitido numa língua oficial do tribunal ou da outra autoridade judiciária, o tribunal ou a outra autoridade judiciária pode solicitar à pessoa que apresenta o certificado que apresente uma tradução autenticada para uma língua oficial.
- 8.4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o tribunal ou outra autoridade judiciária determinar que o indeferimento do pedido ou o levantamento do arresto ou da medida, consoante o caso, é manifestamente contrário à ordem pública desse Estado.
9. **Competência para anular e suspender a venda judicial**
- 9.1. Os tribunais do Estado da venda judicial devem ter competência exclusiva para conhecer de qualquer pedido destinado a evitar a venda judicial de um navio nesse

Estado que confira um título de propriedade sobre o navio livre de qualquer ônus ou a suspender os efeitos dessa venda, competência essa que se deve estender a qualquer pedido destinado a impugnar a emissão do certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º.

9.2. Os tribunais de um Estado Parte devem declarar-se incompetentes para conhecer de qualquer pedido destinado a evitar a venda judicial de um navio realizada noutro Estado Parte que confira um título de propriedade sobre o navio livre de qualquer ônus ou a suspender os efeitos dessa venda.

9.3. O Estado da venda judicial deve exigir que a decisão de um tribunal que anule ou suspenda os efeitos de uma venda judicial para a qual tenha sido emitido um certificado nos termos do artigo 5.º, n.º 1, seja prontamente transmitida à entidade responsável pelo repositório a que se refere o artigo 11.º para publicação.

10. **Circunstâncias no âmbito das quais a venda judicial não produz efeitos internacionais**

A venda judicial de um navio não produz os efeitos previstos no artigo 6.º num Estado Parte diferente do Estado da venda judicial se um tribunal do outro Estado Parte determinar que esses efeitos seriam manifestamente contrários à ordem pública do Estado Parte em causa.

11. **Repositório**

11.1. O responsável pelo repositório é o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional ou uma instituição designada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

11.2. Após receção de uma notificação de venda judicial transmitida nos termos do artigo 4.º, n.º 5, de um certificado de venda judicial transmitido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, ou de uma decisão transmitida nos termos do artigo 9.º, n.º 3, a entidade responsável pelo repositório deve disponibilizar o documento ao público em tempo útil, na forma e na língua em que é recebido.

11.3. A entidade responsável pelo repositório pode igualmente receber uma notificação de venda judicial emitida por um Estado que tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido à presente convenção e relativamente ao qual a convenção ainda não tenha entrado em vigor, podendo disponibilizá-la ao público.

12. **Comunicação entre autoridades dos Estados Partes**

12.1. Para efeitos da presente convenção, as autoridades de um Estado Parte são autorizadas a comunicar diretamente com as autoridades de qualquer outro Estado Parte.

12.2. Nenhuma disposição do presente artigo pode afetar a aplicação dos acordos internacionais de auxílio judiciário em matéria civil e comercial que possam vigorar entre os Estados Partes.

13. **Relação com outras convenções internacionais**

13.1. Nenhuma disposição da presente convenção pode afetar a aplicação da convenção relativa ao Registo dos Navios de Navegação Interior (1965) e do seu Protocolo n.º 2 relativo ao arresto e à venda forçada de embarcações de navegação interior, incluindo qualquer futura alteração a essa convenção ou protocolo.

- 13.2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, entre os Estados Partes na presente convenção que sejam igualmente partes na convenção relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial (1965), a notificação da venda judicial pode ser realizada no estrangeiro através de meios diferentes dos previstos na referida convenção.
14. **Outros fundamentos para conferir efeitos internacionais**
- Nenhuma disposição da presente convenção pode obstar a que um Estado atribua efeitos a uma venda judicial de um navio realizada noutro Estado em conformidade com qualquer outro acordo internacional ou lei aplicável.
15. **Aspetos não regidos pela presente Convenção**
- 15.1. Nenhuma disposição da presente Convenção pode afetar:
- (a) O procedimento de repartição do produto de uma venda judicial ou a ordem de prioridade dessa repartição; ou
 - (b) Qualquer crédito pessoal sobre a pessoa que seja proprietária ou detenha direitos de propriedade sobre o navio antes da venda judicial.
- 15.2. Além disso, a presente Convenção não rege os efeitos, previstos na lei aplicável, de uma decisão proferida por um tribunal que exerça a sua competência nos termos do artigo 9.º, n.º 1.
16. **Depositário**
- O secretário-geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário da presente Convenção.
17. **Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**
- 17.1. A presente Convenção está aberta para assinatura a todos os Estados.
- 17.2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados signatários.
- 17.3. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que não sejam signatários a partir da data em que está aberta para assinatura. 4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do depositário.
18. **Participação das organizações regionais de integração económica**
- 18.1. Uma organização regional de integração económica constituída por Estados soberanos e com competência em certas matérias regidas pela presente Convenção pode também assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir. Neste caso, a organização regional de integração económica tem os mesmos direitos e obrigações que um Estado Parte, na medida em que esta organização tenha competência relativamente às matérias regidas pela presente Convenção. Para efeitos dos artigos 21.º e 22.º, um instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não pode ser contado em acréscimo aos depositados pelos Estados membros dessa organização.
- 18.2. A organização regional de integração económica deve emitir uma declaração em que especifica as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais os seus Estados membros lhe tenham transferido competência. A organização regional de integração económica deve notificar de imediato o depositário de qualquer modificação relativa à distribuição de competências especificada na declaração

emitida nos termos do presente número, nomeadamente das novas transferências de competências.

- 18.3. Qualquer referência a «Estado», «Estados», «Estado Parte» ou «Estados Partes» na presente convenção aplica-se igualmente a uma organização regional de integração económica, sempre que o contexto o exija.
- 18.4. A presente Convenção não prejudica a aplicação das regras de uma organização regional de integração económica, quer tenham sido adotadas antes ou depois da presente Convenção:
- a) No que diz respeito à transmissão de uma notificação de venda judicial entre Estados-Membros dessa organização; ou
 - b) No que diz respeito às regras de competência aplicáveis entre os Estados-Membros dessa organização.

19. Sistemas jurídicos não unificados

- 19.1. Um Estado que seja constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais, no que diz respeito às matérias objeto da presente Convenção, vigorem sistemas jurídicos diferentes, pode declarar que a presente convenção se aplica a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou a algumas dessas unidades.
- 19.2. As declarações apresentadas nos termos do presente artigo devem indicar expressamente as unidades territoriais às quais se aplica a presente Convenção.
- 19.3. Se um Estado não apresentar qualquer declaração nos termos do n.º 1, a presente Convenção aplica-se a todas as unidades territoriais desse Estado.
- 19.4. Se um Estado for constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais, no que diz respeito às matérias objeto da presente Convenção, vigorem sistemas jurídicos diferentes:
- a) Qualquer referência às leis, aos regulamentos ou aos procedimentos do Estado deve ser entendida, se aplicável, como uma referência às leis, aos regulamentos ou aos procedimentos em vigor na unidade territorial em causa;
 - b) Qualquer referência à autoridade do Estado deve ser entendida, se aplicável, como uma referência à autoridade da unidade territorial em causa.

20. Procedimento e efeitos das declarações

- 20.1. As declarações previstas no artigo 18.º, n.º 2, e no artigo 19.º, n.º 1, devem ser feitas no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. As declarações feitas no momento da assinatura estão sujeitas a confirmação aquando da ratificação, aceitação ou aprovação.
- 20.2. As declarações e as respetivas confirmações devem ser apresentadas por escrito e formalmente notificadas ao depositário.
- 20.3. As declarações produzem efeitos à data da entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado em causa.
- 20.4. Qualquer Estado que emita uma declaração nos termos do artigo 18.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 1, pode, a qualquer momento, alterá-la ou revogá-la mediante notificação formal por escrito dirigida ao depositário. A alteração ou revogação produz efeitos após 180 dias a contar da data de receção da notificação pelo depositário. Caso o depositário receba a notificação da alteração ou revogação antes da entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado em causa, a

alteração ou revogação produz efeitos à data da entrada em vigor da presente Convenção em relação a esse Estado.

21. Entrada em vigor

- 21.1. A presente Convenção entra em vigor após 180 dias a contar da data de depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 21.2. Quando um Estado ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entra em vigor em relação a esse Estado após 180 dias a contar da data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
- 21.3. A presente Convenção aplica-se apenas às vendas judiciais ordenadas ou aprovadas após a sua entrada em vigor em relação ao Estado de venda judicial.

22. Alteração

- 22.1. Qualquer Estado Parte pode propor uma alteração à presente Convenção, submetendo-a à apreciação do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deve comunicar em seguida aos Estados Partes as alterações propostas, solicitando-lhes que o informem se são a favor da realização de uma conferência dos Estados Partes com vista à apreciação e à votação da proposta. Se, no prazo de 120 dias a contar da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral deve proceder à sua convocação sob os auspícios das Nações Unidas.
- 22.2. A Conferência dos Estados Partes deve envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre cada alteração. Caso todos os esforços para obter um consenso fracassem, a adoção da alteração deve requerer, como último recurso, um voto por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência. Para efeitos do presente número, não é tido em conta o voto de uma organização regional de integração económica.
- 22.3. As alterações adotadas devem ser comunicadas pelo depositário a todos os Estados Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.
- 22.4. As alterações adotadas entram em vigor após 180 dias a contar da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Quando uma alteração entra em vigor, passa a ser vinculativa para os Estados Partes que tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados pela mesma.
- 22.5. Quando um Estado Parte ratificar, aceitar ou aprovar uma alteração na sequência do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a alteração entra em vigor em relação a esse Estado Parte após 180 dias a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

23. Denúncia

- 23.1. Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação formal por escrito dirigida ao depositário. A denúncia pode ser limitada a determinadas unidades territoriais de um sistema jurídico não unificado às quais se aplique a presente Convenção.
- 23.2. A denúncia produz efeitos após 365 dias a contar da data de receção da notificação pelo depositário. Nos casos em que a notificação indique um prazo mais alargado para a produção de efeitos da denúncia, a denúncia produz efeitos no termo desse

prazo, contado a partir da data de receção da notificação pelo depositário. A presente Convenção continua a aplicar-se às vendas judiciais para as quais tenha sido emitido o certificado de venda judicial a que se refere o artigo 5.º antes de a denúncia produzir efeitos.

Feito em exemplar único, fazendo igualmente fé os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

Anexo I

Informações mínimas que devem figurar na notificação de venda judicial

- a) Declaração que indique que a venda judicial é notificada para efeitos da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios;
- b) Nome do Estado da venda judicial;
- c) Tribunal ou outra autoridade pública que ordene, aprove ou confirme a venda judicial;
- d) Número de referência ou outro identificador do procedimento de venda judicial;
- e) Nome do navio;
- f) Registo;
- g) Número OMI;
- h) (Na ausência de número OMI) Outra informação que permita identificar o navio;
- i) Nome do proprietário;
- j) Endereço da residência ou do estabelecimento principal do proprietário;
- k) (Em caso de venda judicial em hasta pública) Data prevista, hora e local da hasta pública;
- l) (Em caso de venda judicial por ajuste direto) Todas as informações pertinentes para a venda judicial, nomeadamente o prazo fixado em conformidade com a decisão do tribunal ou de outra autoridade pública;
- m) Declaração que confirme que a venda judicial conferirá um título de propriedade sobre o navio livre de qualquer ónus ou, caso não se saiba se este será conferido, uma declaração que indique as circunstâncias em que a venda judicial não conferiria um título de propriedade livre de ónus;
- n) Outras informações requeridas pela lei do Estado da venda judicial, em especial quaisquer informações consideradas necessárias para proteger os interesses da pessoa que recebe a notificação.

Anexo II

Modelo de certificado de venda judicial

Emitido em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios

Certifica-se que:

- a) O navio a seguir descrito foi vendido mediante venda judicial em conformidade com os requisitos previstos pela lei do Estado da venda judicial e os requisitos estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios;
- b) A venda judicial conferiu ao comprador um título de propriedade sobre o navio livre de qualquer ónus.

1. **Estado da venda judicial**

2. Autoridade que emite o presente certificado

2.1. Nome

2.2. Morada
..

3. Venda judicial

3.1. Nome do tribunal ou outra autoridade pública.....
responsável pela venda judicial

3.2. Data da venda judicial

4. Navio

4.1. Nome

4.2. Registo

4.3. Número OMI

4.4. (Se o número OMI não estiver disponível) (anexar quaisquer fotografias ao certificado)

Outras informações que permitam identificar o navio

5. Proprietário imediatamente antes da venda judicial

5.1. Nome

5.2. Endereço da residência ou do estabelecimento principal

6. Comprador

6.1. Nome

6.2. Endereço da residência ou do estabelecimento principal

Local **Data**

(local) (data)

.....
.....
A assinatura ou o carimbo da autoridade que emite o certificado ou
outro elemento que confirme a
autenticidade do certificado.